**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 02/2021**

**Altera a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista n° 01/2021, e dá outras providências.**

***A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27,§ 2° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,***

***FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:***

**ARTIGO 1º** - Fica Alterada a Emenda à Lei Orgânica n° 01/2021.

**ARTIGO 2°** - Revoga o artigo 66 C e seu parágrafo único, altera o § 2º, inciso I, ambos do artigo 66 – D, altera os artigos 66 F, 66 G e inclui o artigo 66 H, renumerando todos os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

**Art. 66.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

**Art. 66-A.** Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

**Art. 66-B.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 66-C.** A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

**§ 1º** A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

**I -** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**§ 2º** No caso de alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

**I -** a alienação far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação.

**Art. 66-D.** O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

**I -** quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

**1 -** doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

**2 -** permuta.

**Art. 66-E.** Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**I -** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

**II -** permuta;

**III -** ações, que serão vendidas na Bolsa.

**IV -** venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

**Art. 66-F.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ARTIGO 3°** - Altera o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

**Artigo 67 -** O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

**§ 1º** A concessão de uso e do direito real de uso dos bens públicos dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** A concessão de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

**§ 3º** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

**§ 4º** A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

**Art. 67-B.** Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a tarifa estabelecida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

**ARTIGO 4º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 16 de setembro de 2021.

**RICARDO SANCHES LIMA**

**Presidente Interino**

 **WALTER AL. SILVA RODRIGUES WILSON RODRIGUES**

 **1º Secretário 2º Secretário**